



Número: **0602421-25.2022.6.04.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - Dr. LUIS FELIPE AVELINO MEDINA**

Última distribuição : **21/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WILSON MIRANDA LIMA (REQUERENTE)		MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO)	
COLIGACAO EM DEFESA DA VIDA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 55-PSD / 15-MDB (REQUERIDA)			
CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA (REQUERIDO)			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11456 871	22/10/2022 15:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) n.º 0602421-25.2022.6.04.0000

REQUERENTE: WILSON MIRANDA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336

REQUERIDA: COLIGAÇÃO EM DEFESA DA VIDA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 55-PSD / 15-MDB

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Relator: Juiz Auxiliar LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Direito de Resposta, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por WILSON MIRANDA LIMA em face de COLIGAÇÃO EM DEFESA DA VIDA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA E CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA.

Narra, em síntese, que, o representado, veiculou, na noite do dia 21/10/2022, em programa eleitoral gratuito em rede propaganda eleitoral integralmente voltada a disseminar conteúdo calunioso, injurioso, difamatório e sabidamente inverídicos contra o candidato Wilson Lima.

Por derradeiro, em razão de tais fatos, requereu: **(i)** a concessão de tutela antecipada de urgência ordenar aos Representados que imediatamente se abstenham de reproduzir o conteúdo da propaganda em questão; **(ii)** quanto ao mérito, a condenação dos Representados na concessão Direito de Resposta contra os Representados.

É o relatório. Passo a decidir.

Se a legislação eleitoral, de um lado, disciplina que a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na Internet deve ser realizada visando a menor interferência possível no debate democrático (Art. 38, da Resolução TSE nº 23.610/2019), de outro lado, coíbe a difusão de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica que atinja – direta ou indiretamente – quaisquer dos participantes do processo eleitoral, garantindo-lhes o direito de resposta, nos termos do Art. 58 da Lei n. 9.504/1997.



Nesse sentido, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que “[o] caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão” (AgR-RO 758-25/SP, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017).

A concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, CPC, in verbis: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso concreto, as afirmações proferidas pelo Representado contra as quais assesta diretamente o Representante surgem de diversos documentos e manchetes de jornal, além dos pronunciamentos dos eleitores que deram suas opiniões sobre o governo e sobre a pessoa do Governador.

Em destaque, o Representante menciona o momento em que o narrador afirma que a “PGR denuncia governador do Amazonas por organização criminosa” e que o governador “é o chefe de uma quadrilha criminosa que desviou milhões de reais na área da saúde”. A representação segue ainda destacando ofensas por fato injurioso/difamatório consubstanciadas nas afirmações de “mentiroso”, “incompetente”, “fuleiro” e “que deve ir para cadeia”.

Nota-se que alguns trechos mencionados sugerem, sem lastros probatórios, que o candidato cometeu crime ao declarar que este é “chefe de quadrilha”. Trata-se, à primeira vista, de declaração caluniosa, o que exige a intervenção desta Justiça Especializada, na forma do art. 58 da Lei n. 9.504/1997.

Em verdade, a mesma expressão já foi objeto de análise por este juízo quando do julgamento da RP 0602013-34.2022, cuja ementa segue abaixo:

EMENTA: DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2022. PRELIMINAR. DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Recorrentes apresentam matérias de jornais e argumentos que não infirmam diretamente os fundamentos da sentença, todavia, contrapõem-se ao fundamento de existência de calúnia ao defender a utilização da expressão impugnada como parte inerente do debate político eleitoral.

2. São necessários dois elementos para que seja concedido o direito de resposta: a) texto ofensivo contendo injúria, calúnia, difamação, inverdade ou erro; e b) ofensa direta à pessoa

3. O uso do termo “chefe de quadrilha” configura afirmação caluniosa.

4. Recurso conhecido e desprovido. (grifei).,

É da inferência da calúnia, dentro de uma análise transitória, que emerge o *fumus boni iuris* no



caso sob análise, ao passo que o *periculum in mora* há de ser presumido, tendo em vista a proximidade do pleito e o crescente risco de ineficácia da prestação jurisdicional.

Quanto aos demais argumentos expostos pelo representante, não vislumbro, ao menos em caráter provisório, gravidade suficiente a ensejar a liminar pleiteada.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar:

- aos Representados que imediatamente se abstenham de reproduzir o conteúdo da propaganda em questão, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento, até o julgamento definitivo da lide.

Cite-se o Representado, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 01(um) dia, nos termos do art. 33, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em observância ao art. 33, §1º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À SJD, para as providências.

Manaus, data da assinatura eletrônica

LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

Juiz Auxiliar da Propaganda

